



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Assessoria de Comissões
Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final
**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº 019/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, no valor de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Conforme justificativa apresentada, o crédito adicional visa viabilizar a execução de recursos oriundos do Governo do Estado de Rondônia, provenientes do Convênio nº 085/2025/PGE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de veículo utilitário tipo pick-up, destinado ao atendimento das demandas administrativas e operacionais da referida Secretaria.

Destaca-se, ainda, que os recursos são vinculados e provenientes de transferência estadual, não acarretando impacto financeiro ao Tesouro Municipal.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, a qual autoriza a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legislativa.

No que tange à iniciativa, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de matéria orçamentária e administrativa, não havendo vício de iniciativa.

Sob o **aspecto constitucional**, a proposição está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e planejamento, previstos na Constituição Federal.

Do **ponto de vista jurídico**, observa-se que o projeto está devidamente instruído, contendo justificativa plausível, indicação da fonte de recurso e destinação específica, atendendo aos requisitos legais para abertura de crédito adicional especial.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/Ro



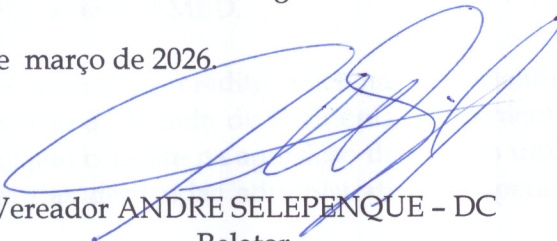
Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Assessoria de Comissões
Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final
**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

No que se refere à **técnica legislativa** e redação, o texto encontra-se claro, objetivo e em conformidade com as normas vigentes, não apresentando vícios ou inconsistências que comprometam sua tramitação.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, manifesto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2026, por entender que a matéria é constitucional, legal e atende ao interesse público.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.


Vereador ANDRE SELEPENQUE - DC
Relator

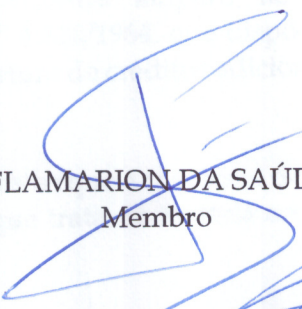
IV - VOTO DA COMISSÃO

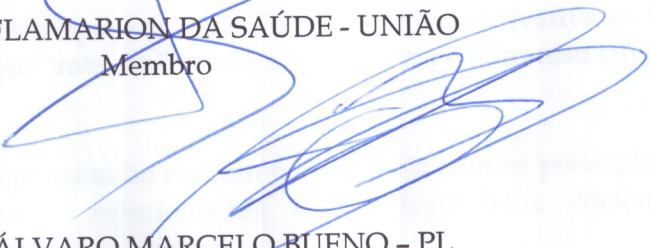
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2026, por considerá-lo constitucional, legal e adequado sob o ponto de vista técnico-legislativo, estando apto à deliberação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

Este é o meu parecer, s

Salve o melhor juízo.


Vereador FLAMARION DA SAÚDE - UNIÃO
Membro


Vereador ÁLVARO MARCELO BUENO - PL
Membro